



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012151-06.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante RENATA ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.870

APELAÇÃO Nº 1012151-06.2023.8.26.0606

APELANTE: Renata Alves da Silva

APELADO (A): BANCO PAN S/A

COMARCA: Suzano

JUIZ(A): Gustavo Henrichs Favero

Contrato bancário. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora pretendendo a procedência da ação. Prova conclusiva da adesão e das consignações sujeitas à “reserva de margem consignável”. Validade do contrato e da cláusula sobre as consignações. Exercício regular de direito pela parte ré de dar seguimento às consignações e às cobranças. Possibilidade de cancelamento pela via administrativa (art. 17-A e parágrafos, Instrução Normativa INSS 28/2008). Impossibilidade de conversão para empréstimo consignado. Recurso conhecido e improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação ofertado face à r. sentença de fls. 141/150 que julgou a ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com reparação de danos materiais e morais, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (arts. 82, §2º e 84 do CPC), bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94 e do artigo 85, caput, do CPC, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º e §8º do mesmo diploma legal, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser corrigido (art. 389 do CC), desde seu ajuizamento, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais*”

Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros moratórios de 1% ao mês (art. art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN) correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo artigo 85, §16º do CPC. Exigibilidade suspensa ante a concessão da justiça gratuita a fls.34”.

Inconformada, a parte autora recorreu a fls. 155/168. Afirmou, em síntese, que: (i) o contrato merece ser anulado em razão de vício de consentimento, visto que fora induzida ao erro, pois acreditava estar contratando empréstimo consignado; (ii) a parte autora é pessoa hipossuficiente, sem compreensão de questões financeiras complexas; (iii) a modalidade de crédito oferecida é prejudicial ao consumidor, pois é excessivamente onerosa; (iv) o contrato deve ser declarado nulo e convertido em empréstimo consignado. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada procedente.

Contrarrazões a fls. 172/181.

Preparo que deixou de ser recolhido ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 34).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 13 de março de 2025 (fls. 187).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo.

É O RELATÓRIO.

A pretensão recursal não prospera.

A parte autora sustenta que realizou junto ao banco réu o que acreditava tratar-se de contrato de empréstimo, mas foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pretende a

declaração da inexigibilidade do débito, com devolução de valores de forma dobrada, danos morais e conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado simples.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Com efeito, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso concreto, impossível olvidar a incumbência de a parte autora fornecer elementos mínimos para conferir verossimilhança às suas alegações, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. É sabido que *"sob o pálio do CDC, não há a procedência automática da pretensão do consumidor, tanto mais quando a prova que há nos autos milita em seu desfavor"*, excerto da Apelação 0050797-63.2010.8.26.0346, Rel. Des. Fernandes Lobo, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2015.

Significa dizer que não basta à autora lançar fatos na exordial e aduzir os pedidos de declaração de inexigibilidade e devolução de valores, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa de Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que nenhum esforço processual probatório seja necessário.

De se notar que a parte autora não nega haver relação

jurídica com a parte ré, mas questiona a modalidade da contratação do empréstimo firmado entre as partes e a utilização do cartão de crédito em testilha.

A parte autora, inclusive, não nega o recebimento do valor de R\$ 1.166,00 pela parte ré, quando da contratação da avença (fls. 119).

No presente caso, tem-se que a autora, de forma genérica, alega desconhecimento da contratação do empréstimo na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável, mas, de acordo com as provas apresentadas nos autos, a versão apresentada pela parte ré contraria as afirmações da parte autora.

E, em que pese a parte ré não tenha apresentado o contrato firmado entre as partes e a parte autora não tenha impugnado tal fato, é necessário realçar que com os avanços tecnológicos, é evidente que o formato dos contratos sofreu considerável alteração. Se antes os pactos eram formalizados em suporte papel e com a firma de próprio punho, hodiernamente tornou-se comum a contratação por meio de sítios eletrônicos e aplicativos, através dos quais o consumidor consegue ter fácil acesso às cláusulas do serviço contratado. Destarte, o Direito não pode ignorar que a realidade fática mudou e os contratos não são os mesmos do século passado, de modo que a análise parte dos elementos carreados aos autos e eventuais impugnações.

Corroborando com a ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora o fato desta ter utilizado regularmente o cartão de crédito, de acordo com o trecho da fatura juntado aos autos (fls.113), que demonstram a realização de inúmeras compras realizadas, em sua maioria, na cidade de residência da parte autora, para além do empréstimo inicial mencionado pela parte autora. E fato é que a autora não impugnou e tampouco se referiu as informações constantes na referida fatura, o que, por incompatibilidade, afasta a possibilidade de desconhecimento da modalidade e natureza da contratação do empréstimo firmado entre as partes.

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos

nenhum indicativo de condição ou doença capaz de lhe diminuir o consentimento, infere-se que é inverossímil a versão de que não contratou o cartão de crédito plenamente ciente.

Frise-se ainda que o contrato de cartão de crédito consignado é regulamentado pela Lei nº 13.172/2015, sendo uma modalidade válida e amplamente praticada no mercado financeiro. Mesmo que possa ser vista como menos vantajosa em comparação ao empréstimo consignado tradicional, isso não a torna automaticamente abusiva, desde que as condições tenham sido claramente explicadas e aceitas pelo consumidor, como se verifica no caso em questão.

Não há, além disso, que se falar em dívida impagável ou eterna, vez que para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas o valor mínimo.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Alegação da autora de descontos em seu benefício previdenciário de parcelas de empréstimo consignado que não contratou. Sentença de improcedência. Pretensão da autora de reforma. NÃO CABIMENTO: Ausência de verossimilhança das alegações da autora, o que afasta a inversão do ônus da prova. Empréstimo realizado por meio digital, ou seja, sem contrato físico assinado pela parte. Documentos juntados aos autos que comprovam que o valor da operação foi disponibilizado na conta corrente da autora. Incabível a declaração de inexistência de negócio jurídico e de restituição de valores. Danos morais não configurados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004675-27.2022.8.26.0322; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023) A tese apresentada pela parte autora, portanto, não encontra respaldo no conjunto de provas contidas nos autos, não sendo plausível afirmar que não houve a contratação dessa modalidade ou que, meramente por

argumentação, teria sido descumprido o dever de informação da instituição bancária quanto ao conteúdo das cláusulas pactuadas (inciso III, do art. 6º, do CDC).

Não há nos autos qualquer documento idôneo que demonstre que a relação jurídica entre as partes ocorreu de maneira irregular ou ilegal, uma vez que houve adesão voluntária, estando as cláusulas contratuais expostas de forma compreensível, sem qualquer comprovação de prejuízo na contratação.

Nessa esteira, não há que se falar em falha na prestação de serviços, tampouco se pode presumir a ocorrência da suposta ilegalidade, mormente diante da documentação apresentada pela instituição financeira.

De se presumir, ademais, a boa-fé objetiva inerente a todos os contratos no sentido da contratação pela parte autora, a se inferir que conscientemente ela aderiu a uma modalidade de contrato de administração de uso de cartão de crédito consignado.

A propósito, Orlando Gomes prelecionava que:

“Fonte de obrigações, é tamanha a força vinculante do contrato que traduz, enfaticamente, dizendo-se que tem força de lei entre as partes. O contrato deve ser executado tal como se suas cláusulas fossem disposições legais para os que o estipularam. Quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu” (Contratos, Ed. Forense, 1984, 10ª ed., pág. 179).

Vale ressaltar que o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, contudo, observa-se que não há sequer arremedo de prova de que a autora tenha tentado cancelar o contrato de cartão de crédito e sido impedida de fazê-lo, de modo que não depende de intervenção judicial para tal medida.

Cuida-se de relação de consumo. Sobre a questão,

dispõe o artigo 51, XI, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor:

“Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente sem que igual direito seja conferido ao consumidor”.

O objetivo da norma é assegurar, tanto ao fornecedor como ao consumidor, o direito ao desfazimento da avença, inerente à manifestação de vontade das partes. Por sua vez, prescreve o artigo 17-A e parágrafos, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

“Artigo 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.”

Assim, a parte autora não precisa movimentar o Poder Judiciário para eventual conversão. Pode ela pedir empréstimo consignado e quitar integralmente a fatura do cartão de crédito consignado, caso ainda tenha margem para a contratação de empréstimo consignado.

De se pontuar, ademais, que o responsável por verificar se a autora tem margem para realizar empréstimo consignado ou não é o INSS e, do que se depreende dos documentos de fls. 31, a autora já contraiu diversos empréstimos consignados que já representam os 35% dos seus rendimentos.

Irretocável, portanto, a r. sentença.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos dos § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, cabível a majoração da verba honorária devida pela apelante, para R\$ 1.500,00, tendo em vista o acréscimo de trabalho do advogado da parte contrária na fase recursal, observando-se a gratuidade judiciária deferida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator